

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 108, DE 2007

Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente, mediante anulação parcial ou total das dotações que menciona.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Idevan Vaz de Resende

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei n.º 108, de 2007**, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em favor da dotação discriminada no Anexo I do projeto, consoante disposto no art. 1º, do projeto.

O projeto estabelece, no seu art. 2º, que as despesas com a abertura dos créditos adicionais correrão por conta da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias relacionadas no Anexo II.

Neste dia, esse projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos do art. 38 e 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e financeiros.

O projeto tramita em regime de urgência simples.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 108, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município. A este ente federativo é permitido alterar o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e encontra-se formulada de acordo a técnica legislativa, necessitando de pequenas alterações, para adequá-la às disposições da Lei Complementar n.º. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3 Da matéria

3.1 Do crédito adicional suplementar

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A modificação da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em tela, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, porque visam ao reforço de dotações já existentes no Orçamento, utilizando-se recursos provenientes da anulação parcial ou total de outras dotações. Trata-se, tão-somente, de remanejamento de recursos orçamentários, sem implicar na abertura de novas rubricas.

A dotação a ser suplementada destina-se a despesas com a aquisição de massa asfáltica e contratação de empresa especializada em pavimentação asfáltica. Atualmente, ela conta com o saldo de apenas R\$ 1.000,00, quantia absolutamente insuficiente para realizar as obras de pavimentação de vias públicas.

3.2 Fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964 estabelece que "*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*"

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista provêm de anulação parcial da dotação que destina recursos para obras de reforma e ampliação de prédios escolares

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



(código 02.03.12.361.1241.1002.4.4.90.51.02, ficha 54 – obras e instalações de domínio patrimonial), cujo saldo inicial é de R\$ 510.500,00 (quinhentos e dez mil e quinhentos reais).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do Relator e concluem pela constitucionalidade e legalidade aprovação do **PL n.º 108, de 2007**.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2007.


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Relator e Presidente da CLJR


ADAILTON BORGES AMARO
Presidente da CFOTC


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro da CLJR


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Membro da CFOTC


ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro da CLJR


ANÍDSON GABRIEL DA SILVA
Membro da CFOTC

Aprovado em 12/3/07

per unanimidade

Presidente de Câmara